



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.151 - RJ (2009/0061353-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALLES CRISTOFARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
PROCURADOR : JOSÉ DOMINGOS LUCENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO OBJETIVANDO O EMPENHO DAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, PARA PAGAMENTO DAS CONTAS MENSAS DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Já decidiu esta Superior Corte de Justiça que a concessionária de energia elétrica *"não detém poderes de ingerência para protestar, em proveito próprio, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, por lhe faltar legitimidade para tanto"* (AgRg no Ag 836.108/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2008, DJe de 23/6/2008).

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.151 - RJ (2009/0061353-5)

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALLES CRISTOFARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
PROCURADOR : JOSÉ DOMINGOS LUCENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Apelação. Ação de Obrigação de Fazer. Pretensão de empenho das contas públicas do Município-réu para o pagamento das contas mensais de energia elétrica. Ilegitimidade ativa da concessionária de serviços públicos. Inadequação da via eleita pela autora. Vínculo jurídico de natureza contratual. Fiscalização da gestão orçamentária dos entes federativos que constitui atribuição do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público. Art. 59 da Lei Complementar nº 101/00. Desprovimento do Recurso. Manutenção da sentença. (fl. 277)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos arts. 3º e 6º do CPC e 17 e 59 da LC 101/2000. Afirma, em síntese, que:

- a) a presente ação constitui meio hábil para buscar o adequado cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Executivo do Município de Belford Roxo;
- b) "feito o juízo de valor pelo próprio Recorrido quanto à conveniência e oportunidade de determinado gasto público e, optando-se pela sua realização, há que se efetuar o pagamento do serviço efetivamente consumido" (fl. 319);
- c) ao consumir a energia fornecido, o Município certifica, implicitamente, a necessidade, conveniência e oportunidade do gasto perante o seu orçamento;
- d) a concessionária é titular do direito de receber a contraprestação pecuniária pela energia que fornece ao Município, daí a sua legitimidade para a propositura da demanda;
- e) é obrigatória a despesa de caráter continuado, no que está incluído o fornecimento de energia elétrica.

Decorrido o prazo para contrarrazões e admitido o especial na origem, subiram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.151 - RJ (2009/0061353-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALLES CRISTOFARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
PROCURADOR : JOSÉ DOMINGOS LUCENA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O acórdão recorrido está fundamentado na ilegitimidade da ora recorrente para efetuar o empenho das contas públicas municipais, visando ao pagamento das contas mensais de energia elétrica, à luz do disposto no art. 59 da LC 101/2000, que atribui competência ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e ao Ministério Público para a fiscalização do cumprimento das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca a Corte de origem, ainda, a inadequação da via eleita, à consideração de que o vínculo da concessionária com a Administração Pública tem origem contratual, devendo valer-se dos meios ordinários de cobrança para reaver o que lhe for devido.

Já decidiu esta Superior Corte de Justiça, em situação idêntica, que a concessionária de energia elétrica *"não detém poderes de ingerência para protestar, em proveito próprio, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, por lhe faltar legitimidade para tanto"*, como demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO OBRIGAR O MUNICÍPIO A OBSERVAR A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO LEGAL. ART. 59 DA LRF. NÃO-IMPUGNAÇÃO, PELO RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PERMANÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer e não-fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela empresa de energia elétrica - Light Serviços de Eletricidade S/A em face do Município de Nilópolis/RJ objetivando o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O juízo de primeiro grau, pautando-se no art. 59 da LRF, extinguiu o feito sem julgamento de mérito por entender que a recorrente, empresa concessionária de energia elétrica, não possui legitimidade ativa para pleitear o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela impossibilidade jurídica do pedido. O TJRJ manteve os termos da sentença por não vislumbrar a legitimação ativa para exigir o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, por força do seu art. 59, só pode ser feito pelo "Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público", apontando, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, pois "a suposta dívida havida entre as partes em contenda não decorre de ato normativo, mas de contrato administrativo, razão pela qual não pode ser classificada como despesa corrente, que é obrigatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme determina o art. 17 da LRF". Recurso especial pela empresa de energia elétrica, ao qual foi negado seguimento no juízo prévio de admissibilidade. Agravo de instrumento pela concessionária pleiteando a reforma da decisão agravada e o recebimento do recurso especial. Decisão monocrática desta relatoria negando provimento ao agravo de instrumento em razão de óbice sumular 283/STF e por não ter sido demonstrado o dissenso interpretativo. Interposição de agravo regimental.

2. Tanto o juízo de primeiro grau como o Tribunal estadual pautaram-se na ilegitimidade ativa da concessionária de energia elétrica ao indeferir o pleito da empresa recorrente, consignando que, nos termos do art. 59 da LRF, não compete à concessionária de energia elétrica a fiscalização do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, desiderato que é de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público e diretamente do Poder Legislativo. Tal fundamento, contudo, findou inatacado pelo recorrente, impondo a incidência de óbice sumular (283/STF).

3. De toda sorte, conforme exaustivamente ressaltado pela instância de origem, a Light Serviços de Eletricidade S/A não detém poderes de ingerência para protestar, em proveito próprio, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, por lhe faltar legitimidade para tanto.

4. Apenas *ad* argumentando *tantum*, existem mecanismos outros de a recorrente buscar a satisfação de seu débito. O STJ possui o posicionamento no sentido de que é legítimo ao fornecedor do serviço de energia elétrica suspender a prestação de seus serviços em caso de inadimplência, inclusive nos casos de pessoa jurídica de direito público, bastando, para tanto, a prévia comunicação.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 836.108/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2008, DJe de 23/6/2008)

No mesmo sentido, o julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. MUNICÍPIO. ORÇAMENTO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. ACÓRDÃO COM APOIO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA SEDE RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo regimental tirado de decisão que negou provimento a agravo de instrumento que busca o processamento de recurso especial interposto em face de acórdão que manteve sentença extintiva da ação denominada de "cumprimento de obrigação de fazer e de não-fazer", ajuizada pela concessionária de energia elétrica, objetivando compelir o Município de São José do Ouro a cumprir as normas constitucionais e legais relativas ao orçamento, em razão de dívida de considerável valor decorrente de contrato de prestação de serviço público.

2. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.

3. Quando a decisão monocrática do relator na origem foi ratificada pelo órgão colegiado, aperfeiçoa-se o exame da controvérsia, não se havendo falar em violação do art. 557 do CPC.

4. No que tange à questão de fundo (arts. 3º e 267, VI, do CPC), para que se pudesse alterar o aresto *a quo*, com o reconhecimento da legitimidade ativa da concessionária, bem assim da possibilidade jurídica do pedido, far-se-ia necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de questões constitucionais, pois a fundamentação do acórdão hostilizado gravita sobre o Princípio da Separação do Poderes, notadamente por ter o Tribunal de origem considerado que: a) "a ordem jurídica confere ao credor a tutela do direito subjetivo de receber pelo serviço que prestou, mas não o legitima a exercer por meio de ação a fiscalização e correção das funções estatais. A função orçamentária constitui-se em atividade típica de governo em sentido estrito, ou seja, manifesta-se como uma das funções do Executivo"; b) "não tem a Apelante legitimidade, na qualidade de credora, portanto, para pedir o cumprimento das normas constitucionais e legais relativas ao orçamento"; c) "o deferimento da pretensão deduzida pela Apelante levaria à intromissão do Poder Judiciário na elaboração e execução do orçamento do Poder Executivo". Assim, o exame da controvérsia restringe-se à via do recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF/88.

5. "Apenas *ad argumentando tantum*, existem mecanismos outros de a recorrente buscar a satisfação de seu débito. O STJ possui o posicionamento no sentido de que é legítimo ao fornecedor do serviço de energia elétrica suspender a prestação de seus serviços em caso de inadimplência, inclusive nos casos de pessoa jurídica de direito público, bastando, para tanto, a prévia comunicação." (AgRg no Ag 836108/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008).

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1.053.418/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2008, DJe de 1º/12/2008)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0061353-5

REsp 1.132.151 / RJ

Números Origem: 200700123797 200813401782 200813504220

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALLES CRISTOFARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
PROCURADOR : JOSÉ DOMINGOS LUCENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária